



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000529/00-68

**Acórdão** : 203-07.516

**Recurso** : 115.541

**7Sessão** : 12 de julho de 2001

**Recorrente** : NAZIH IMPORT LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES** – Estando presentes todos os requisitos norteadores do processo administrativo fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72, e legislação aplicável à matéria, descabem as alegações de nulidade mencionadas pelo contribuinte. **COFINS – CONSTITUCIONALIDADE** – Em vista do efeito vinculante do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 – DF pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde, por votação unânime, restou assentada a constitucionalidade da COFINS, há de ser exigida a contribuição nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e legislação posterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NAZIH IMPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martinez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000529/00-68

**Acórdão** : 203-07.516

**Recurso** : 115.541

**Recorrente** : NAZIH IMPORT LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a COFINS do período compreendido entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2000.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 14/19, onde aduziu, que:

- preliminarmente, o auto de infração desrespeita a forma legal necessária à sua lavratura, desconsiderando os artigos 202 e 203 do CTN. Ademais, o agente não identifica, não relaciona e tampouco faz menção aos fatos geradores a que devem corresponder as contribuições exigidas, bem como não identifica ou capitula especificamente as penalidades legais aplicáveis, cerceando a defesa de forma ampla e específica. Assim, a ação fiscal se mostra ilegal e nula de pleno direito. Além disso, a autuação está baseada em levantamentos feitos a partir de livros contábeis, sem qualquer demonstração de que os dados constantes em tais documentos são diferentes daqueles constantes das notas fiscais emitidas e das correspondentes guias de recolhimentos de tributos. Há apenas a indicação de diferenças, numa clara insinuação de que a impugnante tenha recolhido menos do que era devido;
- a instituição de contribuição social deve ser feita por meio de lei complementar, conforme determina a Carta Magna, fato este que, por não ter sido observado, inviabiliza a cobrança de qualquer contribuição;
- possui e mantém sob sua guarda todos os documentos de recolhimento das contribuições reclamadas; e
- o auto de infração não preenche o requisito Motivo que todo ato administrativo deve ter, razão pela qual também deve ser declarado nulo.

Através da Decisão DRJ/CPS nº 001657, de 21/06/00, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.000529/00-68  
**Acórdão** : 203-07.516  
**Recurso** : 115.541

**Ementa:** ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 29/35, recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes, onde a contribuinte transcreve a impugnação, mas refere-se ao não recolhimento de Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, ao invés da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, objeto no presente recurso.

É o relatório.

A vertical handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'F', located on the right side of the page.



**Processo** : 10805.000529/00-68  
**Acórdão** : 203-07.516  
**Recurso** : 115.541

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte obteve liminar, concedida nos autos do MS nº 2000.61.14.003780-0, impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Santo André, de forma a impedir a exigência do depósito administrativo, razão pela qual os autos subiram a este Colegiado.

Cuidam os autos de exigência da COFINS, envolvendo períodos relativos a 01/02/99 a 31/12/99, sob o fundamento de falta de recolhimento da Contribuição. As bases de cálculo foram extraídas de levantamento efetuado a partir dos valores constantes dos livros fiscais da contribuinte (fl. 17 e demonstrativo de fl. 4).

Observa-se que, muito embora se trate de exigência da COFINS, a recorrente se insurge, tão-somente, contra a exigência do PIS, matéria estranha aos autos. No entanto, por entender tratar-se de erro é que passo a analisar a matéria como sendo "COFINS". Mesmo assim, a peça recursal ofende a outro pressuposto elementar, eis que a contribuinte, ao transcrever a sua peça impugnatória (exceto quanto à contribuição), deixou de oferecer as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, contra a decisão singular, não haveria, também, como adentrar na matéria meritória.

No entanto, na função administrativa de revisora do ato administrativo, é que passo a analisar os autos.

A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, calculada sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a referida Lei Complementar nº 70, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DC pelo seu Plenário - Relator - Ministro Moreira Alves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

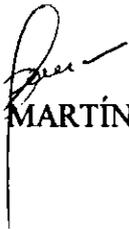
**Processo** : 10805.000529/00-68  
**Acórdão** : 203-07.516  
**Recurso** : 115.541

O § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei federal, produzirão eficácia contra todos e o efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Logo, pelo acima exposto, entendo exigível o crédito formalizado no Auto de Infração, no que tange à sua constitucionalidade.

No que pertine à nulidade do auto de infração, entendo que os reclamos da recorrente não procedem. Em primeiro lugar, porque a teoria das nulidades tem por objetivo defender o interessado contra atos ilegais, destituídos de validade, sem apoio na lei, já que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. Não é o caso dos autos. Em segundo lugar, a questão já se encontra pacificada pelo STJ ao decidir que "*não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: PAS DE NULITTE SANS GRIEF. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe deu causa*" (RESP 57329/SP-94/0036300-1-DJ 20/3/95). Verifica-se, no caso presente, que a contribuinte está sendo autuada pela falta de pagamento.

Enfim, estando presentes todos os requisitos norteadores do processo administrativo fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72 e a legislação aplicável à matéria, tomo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ